

b) A não aceitação do agravamento pedido para o custo das misturas poderia constituir uma forma demasiado drástica de eliminação dos misturadores, sobretudo dos mais pequenos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os adubos mistos e químico-orgânicos ficam sujeitos ao regime de preços declarados, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptuam-se do disposto no número anterior os adubos mistos e químico-orgânicos produzidos por empresas cujo volume anual de venda de adubos no mercado interno seja superior a 50 000 contos, os quais se mantêm sujeitos ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 15 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 187/75

de 4 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940, assinado no Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, cujos textos em italiano e português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha* — *Mário Soares*.

Assinado em 25 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940

A Santa Sé e o Governo Português, afirmando a vontade de manter o regime concordatário vigente para a paz e o maior bem da Igreja e do Estado, tomando em consideração, por outro lado, a nova situação apresentada pela parte portuguesa no que

se refere à disposição contida no artigo xxiv da Concordata de 7 de Maio de 1940, acordaram no que segue:

I

O artigo xxiv da Concordata de 7 de Maio de 1940 é modificado da seguinte forma:

Celebrando o casamento católico, os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais.

A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.

II

Mantêm-se em vigor os outros artigos da Concordata de 7 de Maio de 1940.

III

O presente Protocolo, cujos textos em língua portuguesa e em língua italiana farão igualmente fé, entrará em vigor logo que sejam trocados os instrumentos de ratificação.

Feito em duplo exemplar.

Cidade do Vaticano, 15 de Fevereiro de 1975.

Giovanni Cardinale Villot.

Francisco Salgado Zenha.

Protocollo Addizionale al Concordato fra la Santa Sede e la Repubblica Portoghese del 7 maggio 1940.

La Santa Sede e il Governo portoghese, affermando la volontà di mantenere il vigente regime concordatario per la pace ed il maggior bene della Chiesa e dello Stato, prendendo in considerazione, d'altro lato, la nuova situazione fatta presente da parte portoghese per quel che riguarda la disposizione contenuta nell'articolo xxiv del Concordato del 7 maggio 1940, hanno convenuto quanto segue:

I

L'articolo xxiv del Concordato del 7 maggio 1940 viene così modificato:

Celebrando il matrimonio cattolico, i coniugi assumono per ciò stesso, di fronte alla Chiesa, l'impegno di attenersi alle norme canoniche che lo regolano e, in particolare, di rispettarne le proprietà essenziali.

La Santa Sede, mentre riafferma la dottrina della Chiesa Cattolica circa la indissolubilità del vincolo matrimoniale, ricorda ai coniugi, che hanno contratto matrimonio canonico, il grave dovere, che ad essi incombe, di non valersi della facoltà civile di chiedere il divorzio.

II

Restano in vigore gli altri articoli del Concordato del 7 maggio 1940.

III

Il presente Protocollo, i cui testi in lingua italiana ed in lingua portoghese faranno ugualmente fede, entrerà in vigore al momento dello scambio degli strumenti di ratifica.

Fatto in doppio esemplare.

Città del Vaticano, 15 Febbraio 1975.

Giovanni Cardinale Villot.

Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 228/75

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, que seja aplicada à Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) o regime jurídico de empreitadas de obras públicas regulado naquele diploma.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 24 de Março de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 229/75

de 4 de Abril

O incremento das relações comerciais, à escala internacional, está na origem da intensificação constante da procura dos meios de transporte adequados à natureza e volume do tráfego nele envolvido.

Neste contexto, a oferta de transportes combinados evolui necessariamente no sentido de constante adaptação às exigências de ordem qualitativa e quantitativa da procura de transporte multimodo decorrente das operações de comércio que se processam para além dos quadros nacionais.

Em resultado dessas operações surgiu a necessidade de assegurar o transporte terminal dos reboques e semi-reboques quando, separados dos respectivos veículos tractores, entram em território nacional ou no mesmo se encontram estacionados, ao abrigo da importação temporária, para efeitos da movimentação de mercadorias contentorizadas.

Todavia, a legislação em vigor aplicável aos transportes internos não prevê a utilização dos tractores de aluguer para além do transporte de reboques que com aqueles formem conjunto e cuja matrícula se encontra referenciada nas respectivas licenças.

Por outro lado, verifica-se a insuficiência do equipamento disponível em condições de efectuar o transporte de contentores que exigem o emprego de rebo-

ques ou semi-reboques dotados de características especiais.

Há, pois, que atender, desde já, às necessidades mais urgentes originadas na procura, obstando a que a oferta deste tipo de transporte se processe em condições irregulares.

Por isso, enquanto se processa com urgência o estudo das condições adequadas à criação de um parque quantitativa e qualitativamente apetrechado para a satisfação de uma procura sempre crescente, torna-se indispensável a adopção de providências imediatas, tendentes a regularizar estes transportes e a definir o condicionalismo dentro do qual os mesmos deverão operar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — Os veículos tractores de aluguer poderão, dentro das respectivas condições de licenciamento e desde que não seja excedida a tonelagem que estão autorizados a rebocar, atrelar reboques ou semi-reboques de matrícula estrangeira, importados temporariamente, nos seguintes casos:

- a) Nas operações de transporte previstas no artigo 65.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro.
- b) A título provisório, mediante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, quando os referidos reboques ou semi-reboques sejam utilizados em transporte interno com vista ao exercício da actividade da empresa locatária.

2 — Os veículos tractores de aluguer poderão ainda, mediante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, dentro das respectivas condições de licenciamento e não sendo excedida a tonelagem que estão autorizados a rebocar, atrelar reboques ou semi-reboques de matrícula nacional da propriedade da empresa locatária desde que:

- a) O transporte tenha por finalidade a movimentação de mercadorias da propriedade da empresa ou que constituam objecto da actividade da mesma ou lhe tenham sido entregues para reparação ou transformação no exercício da referida actividade;
- b) O aluguer dos referidos veículos tractores se fundamente em circunstâncias excepcionais, ligadas à momentânea indisponibilidade (nos casos de avaria ou revisão, por exemplo) dos tractores que a empresa locatária possui para a movimentação das mercadorias referidas na alínea anterior ou decorrentes da ausência de equipamento por parte dos industriais de transporte, impeditiva da oferta de serviços de aluguer dos referidos reboques ou semi-reboques.
- c) Não sejam ultrapassados a carga útil ou o raio de circulação atribuídos aos reboques ou semi-reboques.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*